



Poder Judiciário
Comarca de Goiânia - 21ª Vara Cível

Telejudiciário (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, Cartório (62) 3018-6477, WhatsApp: (62) 3018-6477

E-mail: 21varciv@tjgo.jus.br, Balcão Virtual: 21varciv@tjgo.jus.br

Endereço: (Edifício Forum Cível) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 -
Goiânia - GO

SENTENÇA

Processo nº 5500964-02.2019.8.09.0051

JS MÁQUINAS E PRESTADORA EIRELI, em **23.08.2019**, formulou pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Satisfeitos os requisitos do art. 51, da LREF, decisão de movimentação nº 08, exarada em **04.10.2019**, deferiu o processamento da Recuperação Judicial e no mesmo ato nomeou administradora judicial.

Em movimentação de nº 17, SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA, em **08.11.2019**, aventado eminente **fraude** a ser ultimada pela recuperanda, postulou a realização de perícia prévia para o fim de analisar se a recuperanda possuía aptidão para superar a afirmada crise financeira. Nessa ocasião, afirmou ainda que a recuperanda omitiu a existência de um sócio oculto que há anos esbanja e desfia recursos da empresa e que a recuperanda inseriu **créditos falsos** na sua lista de credores, dentre eles, créditos trabalhistas simulados.

Afirmou ainda que JS MÁQUINAS possui extenso patrimônio consistente em terrenos e imóveis em valor superior a cinco milhões, o que torna possível o pagamento de todos os credores sem a necessidade de se valer de pedido de recuperação judicial. Que a recuperanda omitiu a apresentação de balanço analítico para o deliberado fim de ocultação da sua verdadeira viabilidade econômica financeira.

Decisão de movimentação nº 21, em **12.11.2019**, tornou sem efeito a primitiva nomeação da Administradora Judicial. Por omissão quanto a nome a forma de designação de novo sorteio, SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA., em movimentação de nº36, postulou a supressão de tal eiva, ao tempo em que reiterou o pedido de realização de perícia prévia.

Em movimentação de nº 40, foi apresentado plano de recuperação judicial.

Decisão de movimentação nº 44 nomeou novo Administrador Judicial determinando que se manifestasse sobre a pretensão de SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA. quanto a realização de perícia prévia. Nada disse sobre a não publicação da "primeira lista" de credores (§ 1º, art. 52, LREF), tampouco sobre o aviso quanto apresentação do plano.

Em sua primeira manifestação nos autos, (movimentação de nº 48, de **28.5.2020**) o Administrador Judicial postulou a remessa de termo de compromisso e a contratação de perito contábil, o que foi deferido em

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL
Usuário: Luciano Mtanios Hanna - Data: 15/02/2023 10:30:46



decisão de movimentação nº 51, decisão novamente silente quanto as não publicações determinadas pela lei de regência.

Em movimentação de nº 57, de **14.7.2020**, consta a segunda manifestação do Administrador Judicial nomeado onde manifestou pela juntada de documentos para o fim de emitir seu parecer quanto ao pedido de suspensão de trava bancária, bem como sobre a necessidade de perícia prévia destinada a análise viabilidade econômica da empresa, mormente à luz dos fatos narrados por SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA, dentre eles, a apresentação de fatos fraudulentos. Nada disse sobre a não publicação de editais, publicação esta, com viabilidade, inclusive, sufragar eventual decisão em torno desses temas diante de eventual manifestação de outros credores interessados.

Consta em movimentação de nº 63 de **13.10.2020**, petição do Administrador Judicial, o qual se limitou a juntar, à guisa de perícia prévia, "relatório mensal de atividade" da recuperanda, relatório este elaborado por empresa contratada. Não foi emitido, seja pelo AJ ou por Masters Auditores Independentes S/S, parecer conclusivo sobre as reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. A despeito disso, o Administrador Judicial, somente em **23.10.2020** (movimentação de nº 66), ou seja, **decorridos cinco meses** de sua primeira manifestação nos autos, postulou a publicação de edital para ciência do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, conduta destoante do pedido de realização de contratação de empresa para a realização de perícia prévia, consoante estabelecido pelo art. 51-A, *verbis*: *Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.* Como cediço, trata-se de incidente realizado entre a distribuição do pedido e a conclusão dos autos para a decisão de processamento. Nada disse o administrador sobre a relação de credores apresentada pela empresa recuperanda em sua petição inicial, os documentos a ela acostados em cotejo com o que constatou a empresa Masters indicada pelo próprio Administrador Judicial também para esse fim.

Decisão de movimentação nº 68, sem sanear o feito, com a *permissa venia*, inadvertidamente delegou ao administrador, atos decisórios e atribuições investigativas a cargo do Ministério Público. Vislumbrou a necessidade de perícia prévia, mesmo já deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, nada dizendo sobre a não publicação de edital sobre esse pedido e aviso de apresentação do plano de recuperação judicial.

Em movimentação de nº 73, (11.12.2020) relatório apresentado pelo AJ/Masters atestam a inconsistências relativas a lista de credores, lista de empregados, declaração de bens de sócio, não apresentação de extratos bancários, certidões de protesto da filias de Aparecida de Goiânia e Brasília, não apresentação de relações de ações judiciais, não juntada de atos constitutivos de filial localizada em Palmas/TO. Disse que apesar da intimação da recuperanda para suprir essas omissões, não o fez de forma satisfatória, **Porém, omissões passíveis de saneamento.**

Quanto a vislumbrada existência de sócio oculto – principal sócio da JS – asseverou que nada evidencia a veracidade dessa ilação. Aeronave deixou de fazer parte do ativo imobilizado, em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

Foram questionados indicados créditos de: LADORDAIRE & CÉLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, WANDERLEY CARDOSO DE SOUZA, RICARDO RIBEIRO NETO e ISAC SLVA DE SOUZA. Concluiu AJ/Masters que **“a única documentação apresentada pela Recuperanda sobre tais créditos foram os contratos firmados com os respectivos Prestadores de Serviços. Portanto, o Administrador Judicial e sua auxiliar técnica entendem que com base apenas em tais documentos não seria possível atestar e apurar que os créditos são legítimos”.**

Diante disso, efetivou-se a intimação da Recuperanda para que providencie a documentação que

comprove a validade desses créditos, sob pena de exclusão dos créditos da relação de credores e do passivo contábil da empresa, o que de fato posteriormente ocorreu, por entender o AJ que não haviam elementos suficientes para considerá-los como líquidos, certos e legítimos.

Consignou que “a empresa Recuperanda auferiu um lucro contábil de R\$ 248.931,00 (duzentos e quarenta oito mil, novecentos trinta e um reais) no primeiro semestre de 2020, conforme balancetes disponibilizados a esta Administradora Judicial. Tal fato corrobora que mesmo com as travas bancárias a empresa “JS MÁQUINAS” continua operando e consegue gerar resultados positivos, o que também indica a **falta da necessidade de quebra das travas bancárias**”.

Decisão de movimentação nº 79 de 11.2.2021, rejeitou embargos de declaração e questionamento de SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA, *verbis*: “(...) por conseguinte, INDEFIRO os pedidos, uma vez que, este Juízo, na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, observou os comandos legais dispostos nos artigos 51 e 52, da Lei n.º 11.101/05, pelo que não há se falar em vícios que maculem o processamento do presente feito Recuperacional.

Noutro pórtico, conforme fundamentos alhures motivados, não é possível concluir pela existência de bem de capital, circunstância que excepciona a regra legal por meio da famigerada trava bancária (LRF, art. 49, § 3º, última parte), capaz de obstar o credor fiduciário – Banco Daycoval, de satisfazer seu crédito, razão pela qual, acompanho a manifestação do Administrador Judicial (mov. 73), e ante ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, INDEFIRO o pedido de suspensão/quebra da trava bancária junto ao Banco Daycoval (mov. 26), vez que, o imóvel cuja trava bancária incide, não tem relação de essencialidade com a atividade desenvolvida pela empresa devedora.

Quanto aos créditos fraudulentos supostamente inseridos na lista de credores, ACOLHO a manifestação da Administradora Judicial (mov. 73), e, por conseguinte, DETERMINO a exclusão, da lista de credores e do passivo contábil da empresa, dos créditos referentes a: 1) Lacordaire & Celia Advogados Associados – no importe de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais); 2) Wanderley Cardoso de Souza – em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais); 3) Ricardo Ribeiro Neto – no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e 4) Isac Silva de Souza – em R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais).

Outrossim, considerando as alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020, EXPEÇA-SE o competente Edital de intimação dos credores, da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (mov. 8), previsto no artigo 52, § 1º, da Lei Federal n.º 11.101/05, em órgão oficial, e demais providências ali elencadas.

Edital previsto no § 1º, art. 52, da LREF constante de movimentação nº 104, publicado em 26.3.2021 (DJE 32000, II, sexta feira). Em 12.4.2021, findou-se, pois, o prazo para as habilitações e divergências administrativa (art. 7º§ 1º, LREF).

Decisão de movimentação nº 105 “deferiu o pedido de recondução dos créditos excluídos, sendo eles: 1) Lacordaire & Celia Advogados Associados – no importe de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais); 2) Wanderley Cardoso de Souza – em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais); 3) Ricardo Ribeiro Neto – no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e 4) Isac Silva de Souza – em R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais).

Movimentação de nº 106, consta habilitação de crédito de **BATISTA E NAVES LTDA**. Antes mesmo da publicação do edital a que faz referência § 1º, do art. 52, da LREF, em movimentação de nº 12, **SUÉCIA VEÍCULOS S/A** apresentou habilitação de crédito (29.10.2019).

Em movimentação de nº 108, o Ministério Público manifestou sua ciência quanto aos termos dos autos afirmando não ter verificado nenhuma irregularidade que exija atuação específica do *Parquet*.

Movimentação de nº 124, habilitação de crédito de **BANCO BRADESCO S/A**.

Em movimentação de nº 152, consta sugestão de Edital referente à segunda lista de credores a que faz referência o art. 7º, §2º, LREF, apresentado pelo AJ. Edital expedido conforme movimentação de nº 157 e publicado em DJE Nº 3284 DE 03.08.2021. Diante da regra do art. 55 e seu parágrafo único, dessa lei, em 29.09.2021, findou-se o prazo para objeção ao plano de recuperação judicial.

Nos eventos nº 141, 161 e 163, o **Banco Santander Brasil S/A** e o **Banco Bradesco S/A**, respectivamente, apresentaram, tempestivamente, objeção ao plano de recuperação judicial. Insurgiram-se afirmando ser exageradamente oneroso o deságio de 70% sobre o valor dos créditos quirografários, a ser recebido com carência de 23 meses; ausência de incidência de correção monetária durante o período compreendido entre a distribuição do pedido de recuperação judicial e a publicação da homologação do plano e ainda, a extensão da novação aos coobrigados, avalistas, devedores solidários e demais garantidores.

Decisão de movimentação nº 177, rejeitou os embargos declaratórios manejados por Sany Importação e Exportação da América do Sul Ltda. (evento nº 125), posto que, não atendem as exigências do art. 1.022, do CPC.

Quanto às habilitações de crédito de movimentações nºs 12 (Suécia Veículos S/A) e 106 (BATISTA E NAVES LTDA.), considerando que deveriam ser apresentadas perante a Administradora Judicial, conforme prevê o art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05. foi determinado: a) Certificar no processo eletrônico o transcurso do prazo para habilitação dos créditos junto ao Administrador Judicial; b) **Desentranhar todas as petições relativas às habilitações de créditos e documentos que acompanham.** c) ciência aos credores sobre o desentranhamento das petições de habilitações de créditos.

E diante das objeções apresentadas ao plano, conforme regra do art. 56 da LREF, convocou-se Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento nº 40, nos termos do art. 56, da Lei nº 11.101/05.

Em movimentação de nº 186, esclarecimentos do AJ sobre questionamentos relativos às atividades da empresa, dentre elas, compra de maquinário e represtinação de questão já superada, qual seja: a existência de sócios ocultos. **Decisão de movimentação nº 79 atestou a regularidade do processamento da recuperação nos moldes formulados pela empresa em recuperação.** Instado, representante do Ministério Público, a quem cabe investigar a hipotética ocorrência de pedido fraudulento, expressamente afirmou, em movimentação de nº 108, sua ciência quanto aos termos dos autos afirmando não ter verificado nenhuma irregularidade que exija atuação específica do Parquet.

Ressalta-se que este procedimento não é seara adequada para exigir, a qualquer tempo, justificativas sobre ações da recuperanda. Não se presta este processo a servir de investigação de seara policial. E quanto a viabilidade do plano apresentado e suas condições, compete a Assembleia Geral de Credores deliberar sobre as objeções a plano efetivamente relacionadas à pretendida recuperação.

A propósito, decidiu o e. TJGO em sede de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5110713-96.2021.8.09.0000:

EMENTA: DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL DA CREDORA PRIMEIRA EMBARGANTE. RETRATAÇÃO DE CAPÍTULO DA DECISÃO AGRAVADA. PREJUDICIALIDADE AVENTADA PELA SEGUNDA EMBARGANTE. ACOLHIDA. 1. Os embargos declaratórios têm por escopo aclarar obscuridade, afastar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material do julgado, nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC. 2. Considerando o aspecto técnico do Relatório do Administrador Judicial,



não se verifica qualquer ilegalidade na decisão do juízo singular, que dele lançou mão como razões de decidir, sobretudo porque a parte agravante/primeira embargante não demonstrou sua irregularidade ao pretender a realização de perícia prévia. 3. **No caso, não restou demonstrada a impossibilidade de processamento da Recuperação Judicial, nem os motivos pelos quais o feito deveria ser extinto, ressaltando-se a ausência de interesse social do pedido formulado pela credora/ primeira embargante que, como bem ponderado pelo julgador singular, constitui-se elemento indispensável a este tipo de proteção legal, cujo tema deve ser debatido em Assembleia Geral dos Credores.** 4. Imperiosa a manutenção da decisão agravada que determinou a expedição do competente Edital de intimação dos credores, mantendo o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, previsto no artigo 52, § 1º, da Lei Federal n.º 11.101/05, em órgão oficial, e demais providências ali elencadas, ante a ausência de sua ilegalidade. 5. Havendo parcial retratação da decisão recorrida pelo juízo singular, posterior à interposição do Agravo de Instrumento, para reabilitar os créditos antes excluídos, resta prejudicada a parte do acórdão fustigado que trata deste tema, merecendo acolhida o segundo recurso aclaratório. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS. PRIMEIRO REJEITADO. SEGUNDO ACOLHIDO. Destaquei.

Em movimentação de nº 194, LACORDAIRE GUIMARÃES E CÉLIA GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS insurgiram-se diante da não inclusão de seu crédito no edital de credores de movimentação nº 157, *verbis*:

CRÉDITOS TRABALHISTAS: ANA MARTA DA SILVA R\$ 1.334,93; JEAN CARLOS R\$ 1.361,6; JONIVALDO CARVALHO GUIMARÃES R\$ 6.281,09; ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS R\$ 1.277,98; RUBIO FRANCISCO DINIZ R\$ 3.122,4. TOTAL DE CRÉDITOS TRABALHISTAS: R\$13.378,00.
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS SEDIADAS NO POLO EMPRESARIAL R\$ 2.000,00; BANCO BRADESCO S/A R\$ 105.182,06; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A R\$ 100.168,26; **BATISTA E NAVES LTDA.** R\$ 1.392,78; CARRETEIRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. R\$ 1.178,67; ENCOPEL COMERCIO DE PEÇAS E MAQUINAS LTDA. R\$ 1.109,53; GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ACUMULADORES LTDA. R\$ 258,84; ITAÚ UNIBANCO S.A R\$ 64.144,53; LG INFORMÁTICA LTDA. R\$ 458,67; LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A R\$ 79,24; MINUSA TRATORPEÇAS LTDA. R\$ 1.112,23; PALMARES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. R\$ 487,70; PAVONI TRATORPECAS IND. E COM LTDA. R\$ 5.322,40; PEMILL FUNDIÇÃO E USINAGEM LTDA. R\$ 2.131,50; PNEULANDIA COMERCIAL LTDA. R\$ 1.756,00; RODONAVES TRANSPORTE E ENCOMENDAS LTDA. R\$ 482,58; RODONAVES TRANSPORTE E ENCOMENDAS LTDA. R\$ 202,28; RODONAVES TRANSPORTE E ENCOMENDAS LTDA. R\$ 92,89; ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA. R\$ 153,85; SERASA S/A R\$ 393,55; **SUÉCIA VEÍCULOS AS R\$ 12.618,75;** TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. R\$ 312,76; TELEMAR NOTE LESTE S/A R\$ 2.000,00; VALUEPART LATINO AMÉRICA COM IMP. EXP. PEÇAS R\$ 7.865,88; VOL IMPORTS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. R\$ 710,36. TOTAL DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: R\$311.615,31. CRÉDITOS MICRO

EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: 3DB SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI R\$ 292,86; CASA DAS BATERIAS LTDA R\$ 1.380,00; EZEQUIAS DE SOUSA BORGES R\$ 320,00; FIT CENTRO AUTOMOTIVO LTDA R\$ 660,00; FONTE SEGURA COMERCIO DE PEÇAS LTDA R\$ 1.650,00; JL TUBOS E CONEXÕES LTDA R\$ 426,67; LTFLEX EIRELI R\$ 6.430,00; MACIEL COMERCIO DE FILTROS LTDA R\$ 763,95; MECANICA ELIAUTO LTDA R\$ 22.072,44; MEGARON COMERCIO DE PEÇAS R\$ 19.110,80; MS DISTRIBUIDORA EIRELI R\$ 1.750,00; OCTAVERTA REP COM MANU MAQ EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 750,00; OFICINA 1 PEÇAS E SERVIÇOS MECANICOS LTDA R\$ 1.400,00; OVERDIESEL LTDA R\$ 1.100,00; R&E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDICINA E SEG. R\$ 268,52; SL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES PEÇAS E FILTROS LTDA R\$ 124,00; SOS TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA R\$ 30,00; TRANSPORTADORA J.D.F. LTDA R\$ 921,59; USINAGEM E SOLDA PADRÃO LTDA R\$ 333,17. TOTAL DE CRÉDITOS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: R\$59.784,00.

De fato, desse edital não constou créditos relacionados pela empresa recuperanda e originalmente constante da primeira lista de credores.. não obstante decisão de movimentação de nº 105, deferindo o pedido de recondução dos créditos de LACORDAIRE GUIMARÃES E CÉLIA GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, decisão esta mantida pelo e. TJGO em sede do Agravo de Instrumento nº AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5547678-49.2021.8.09.0051, interposto por SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA, o que motivou esses credores a postular a publicação de novo edital (movimentação de nº 225).

E em movimentação de nº 201, RICARDO RIBEIRO NETO também questionou a sua não inclusão no quadro de credores, a despeito de decisão de movimentação nº 105. De fato, restou decidido nessa movimentação: **“(…) Dessarte, imprimo efeitos infringentes, dou por sanada a contradição aventada, reconheço o direito de objeção aos referidos créditos, em fase procedimental própria (LRF, arts. 8º e 45, § 2º), e DEFIRO o pedido de recondução dos créditos excluídos, sendo eles: 1) Lacordaire & Celia Advogados Associados – no importe de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais); 2) Wanderley Cardoso de Souza – em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais); 3) Ricardo Ribeiro Neto – no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e 4) Isac Silva de Souza – em R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais)”**.

E a recuperanda, em movimentação de nº 219, noticia erro de conduta do Administrador Judicial ao excluir do quadro geral de credores, além dos acima mencionados: SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA. em R\$101.000,00 (cem mil reais). Nessa ocasião, afirmou que: “Considerando que são **os maiores credores**, e, que os respectivos créditos estão contidos nas razões pelas quais se requereu a Recuperação Judicial, excluí-los, quando expressamente reconhecidos pela Recuperanda, é fazer moucas as motivações do plano de recuperação, podendo inclusive inviabilizar a RJ”.

Em manifestação de movimentação nº 227, o Administrador Judicial reafirmou a não inclusão desses credores diante da ausência de documentos comprobatórios de seus créditos deixando eles da apresentarem impugnação em tempo oportuno (art. 8º, da LREF), ou habilitarem o seu crédito nos moldes do art. 10 da LREF. Defendeu, ao fim, a regularidade da publicação do primeiro e segundo edital constando a relação de credores. Repristinação desses argumentos em movimentação de nº 266.

Pedido de redesignação de data para a realização da AGC deferido em movimentação de nº 247.

Consta da movimentação nº 292, a apresentação da Ata da Assembleia Geral de Credores. Lista de

presença em primeira convocação constou a presença de **3/5** titulares de crédito de classe trabalhista. Da classe de credores quirografários: **3/21** (Banco Bradesco, Santander e RG cobrança EIRELI); **3/18** titulares de créditos da classe de ME e EMP. Declarada-se instalada a AGC.

E conforme consta de Movimentação nº 293, entenderam por bem, credores e administradores, debater a prevalência ou não de decisões judiciais relativas a reinclusão de credores excluídos do quadro de credores. Afirmou a recuperanda que somente após decisão sobre esses créditos, avaliaria ela sobre eventual mudança do plano originalmente apresentado. Ao fim dos debates, deliberaram os credores suspender a AGC para a sua continuidade no dia 15.9.2022. Nessa data, conforme ato constante de movimentação nº 309, delirou-se: pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial (movimentação nº 40) e seu aditivo constante de movimentação nº298.

Presente na AGC, a credora SANY postulou o registro de sua irresignação quanto a sua exclusão da lista de credores, no que foi secundada por Isac.

Apresentação de certidão negativa de débitos fiscais para fins de concessão da recuperação judicial não mais exigível, consoante construção jurisprudencial do e. STJ.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido:

É da melhor doutrina e jurisprudência que o magistrado deve atuar com equilíbrio na análise do plano de recuperação, de modo que sua atuação se restringirá ao afastamento das disposições ilegais e abusivas. Neste sentido, preleciona a doutrina:

“Como muito bem ressaltado por Eduardo Secchi Munhoz, estamos na verdade diante de um falso dilema, pois não se pode ser radical em nenhum dos dois sentidos. Não se pode atribuir ao juiz o papel de simples homologador das manifestações dos credores. De outro lado, o juiz também não deve ter o poder de interferir livremente na recuperação, ignorando a decisão dos credores, o que desvirtuaria a ideia de acordo na recuperação judicial. Portanto, há que se reconhecer a possibilidade de intervenção do juiz, mas deve-se impor limites a essa intervenção.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Falência e Recuperação de Empresas. Vol 03. 5ª Edição. São Paulo: Atlas Gen, 2017. P.294).

Sobre as alegações de inexistência de viabilidade econômica e iliquidez do plano, o E. STJ firmou entendimento de que está sujeita ao controle jurisdicional **apenas a análise da legalidade do plano de recuperação judicial, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar na seara da sua viabilidade econômica**, tema de competência exclusiva da assembleia geral de credores:

“(...) ao regular a recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 optou por submeter à vontade da coletividade diretamente interessada na satisfação do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos necessários ao reerguimento econômico da sociedade em crise, de modo a se alcançar uma solução de consenso que abarque os interesses envolvidos.

De acordo com o disposto no art. 56 da precitada Lei, à assembleia é atribuído, inclusive, o poder de deliberar a respeito das eventuais objeções apresentadas por qualquer credor.

Ademais, prevê a LFRE, em seu art. 39, § 2º, que nem mesmo decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos tem força para invalidar as deliberações da assembleia geral de credores.

Portanto, exceto para correção de ilegalidades verificadas em relação às condições prévias que autorizam a concessão da recuperação ou à elaboração do plano a exemplo do estabelecido nos incisos do art. 53 da LFRE, as deliberações tomadas em assembleia-geral não estão submetidas a controle jurisdicional.

Nesse contexto, a jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ, progressivamente, sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, **sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores**. Nesse sentido: REsp 1314209/SP, Terceira Turma, DJe 01/06/2012; REsp 1374545/SP, Terceira Turma, DJe 25/06/2013; REsp 1359311/SP, Quarta Turma, DJe; REsp 1513260/SP, Terceira Turma, DJe 10/05/2016; REsp 1513260/SP, Terceira Turma, DJe 10/05/2016 [...] (REsp 1660195/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). Destaquei.

Vejamos ainda a jurisprudência do TJSP:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Sentença recorrida que homologou o plano e acolheu o pedido de recuperação judicial da agravada – Insurgência quanto à viabilidade econômica do plano – Entendimento consolidado do E. STJ de que cabe ao Poder Judiciário apenas aferir a legalidade do plano de recuperação judicial, sendo de competência exclusiva da assembleia geral dos credores sua apreciação sob o prisma econômico – Parcelas de pagamento do plano que são passíveis de execução nos termos do art. 62 da lei de regência - Recurso nesta parte improvido. PLANO DE RECUPERAÇÃO – Previsão no modificativo de cláusula afastando a responsabilidade dos coobrigados – AGC que afastou parcialmente o dispositivo, mantendo a "suspensão da exigência das garantias" -Impossibilidade – Alteração inócua, visto que a suspensão das garantias obsta a perseguição do débito em relação aos garantidores, em manifesta ofensa ao art. 49, §1º da Lei 11.105/05, à Sumula 581 do E. STJ e à Sumula 61 deste Tribunal- Recurso nesta parte provido. PAGAMENTO – Deságio, prazo, juros e atualização – Alegação de abusividade – Deságio de 90% (noventa por cento) com prazo de pagamento de dez anos condizente com decisões pregressas desta C. Câmara – Necessidade de se dar condições para soerguimento da empresa em dificuldades – Juros fixados de 3% (três por cento) a.a. aprovados em assembleia geral dos credores, órgão com plena competência para fixá-los - Todavia ausente previsão de correção monetária – Necessidade de acréscimo de atualização pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente para este fim – Recurso parcialmente provido neste ponto. CRÉDITOS TRABALHISTAS – Hipótese em que o aditivo prevê o pagamento destes créditos no prazo de 3 (três) anos – Art. 54 da lei de regência que determina o pagamento da totalidade destes créditos em no máximo um ano, com a possibilidade de extensão por igual período, se respeitados os requisitos do §2º do mesmo dispositivo legal – Modificação da cláusula constante no modificativo para pagamento integral dos créditos trabalhistas na sua integralidade no prazo bienal – Ressalva do Ministério Público acolhida. ALIENAÇÃO DE ATIVOS – Insurgência do agravante quanto à previsão no plano de alienação de ativos sem autorização judicial – Acolhimento - Invalidez em razão do caráter genérico adotado, em oposição ao disposto no "caput" do art. 66 da Lei 11.101/05 – Decisão reformada – Recurso nessa parte provido. PLANO DE RECUPERAÇÃO – Alegação do banco de que o ajuste impossibilita a convolação da recuperação judicial em falência – Inocorrência – Plano que explicitamente prevê a possibilidade do pedido nos termos da lei – Art. 61, §1º da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso nessa parte improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2097528-68.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pariquera-Açu - Vara Única; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Sentença recorrida que homologou o plano e acolheu o pedido de recuperação judicial da agravada – Insurgência quanto à viabilidade econômica do plano – Entendimento consolidado do E. STJ de que cabe ao Poder Judiciário apenas aferir a legalidade do plano de recuperação judicial, sendo de competência exclusiva

da assembleia geral dos credores sua apreciação sob o prisma econômico – Parcelas de pagamento do plano que são passíveis de execução nos termos do art. 62 da lei de regência - Recurso nesta parte improvido. PLANO DE RECUPERAÇÃO – Previsão no modificativo de cláusula afastando a responsabilidade dos coobrigados – AGC que afastou parcialmente o dispositivo, mantendo a "suspensão da exigência das garantias" -Impossibilidade – Alteração inócua, visto que a suspensão das garantias obsta a perseguição do débito em relação aos garantidores, em manifesta ofensa ao art. 49, §1º da Lei 11.105/05, à Sumula 581 do E. STJ e à Sumula 61 deste Tribunal- Recurso nesta parte provido. PAGAMENTO – Deságio, prazo, juros e atualização – Alegação de abusividade – Deságio de 90% (noventa por cento) com prazo de pagamento de dez anos condizente com decisões pregressas desta C. Câmara – Necessidade de se dar condições para soerguimento da empresa em dificuldades – Juros fixados de 3% (três por cento) a.a. aprovados em assembleia geral dos credores, órgão com plena competência para fixá-los - Todavia ausente previsão de correção monetária – Necessidade de acréscimo de atualização pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente para este fim – Recurso parcialmente provido neste ponto. CRÉDITOS TRABALHISTAS – Hipótese em que o aditivo prevê o pagamento destes créditos no prazo de 3 (três) anos – Art. 54 da lei de regência que determina o pagamento da totalidade destes créditos em no máximo um ano, com a possibilidade de extensão por igual período, se respeitados os requisitos do §2º do mesmo dispositivo legal – Modificação da cláusula constante no modificativo para pagamento integral dos créditos trabalhistas na sua integralidade no prazo bienal – Ressalva do Ministério Público acolhida. ALIENAÇÃO DE ATIVOS – Insurgência do agravante quanto à previsão no plano de alienação de ativos sem autorização judicial – Acolhimento - Invalidez em razão do caráter genérico adotado, em oposição ao disposto no "caput" do art. 66 da Lei 11.101/05 – Decisão reformada – Recurso nessa parte provido. PLANO DE RECUPERAÇÃO – Alegação do banco de que o ajuste impossibilita a convolação da recuperação judicial em falência – Inocorrência – Plano que explicitamente prevê a possibilidade do pedido nos termos da lei – Art. 61, §1º da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso nessa parte improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2097528-68.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pariqueira-Açu - Vara Única; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

Logo, **conclui-se que as disposições de caráter eminentemente negocial e econômico não podem ser revistas pelo Juiz, o qual deve atuar de modo a retirar do plano as cláusulas que contrariem o direito.**

QUANTO A PREVALÊNCIA DA VONTADE DA MAIORIA SOBRE INTERESSES INDIVIDUAIS:

E há que prevalecer a deliberação em AGC sobre as vontades individuais:

Nos dizeres de HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA e MARCOS ANTÔNIO KOHLER:

*"[...] a nova Lei enfatiza o soerguimento de empresas viáveis que estejam passando por dificuldades temporárias, a fim de evitar que a situação de crise culmine com a falência. Nesse sentido, é extinta a ineficiente concordata e criado o instituto da recuperação judicial, que tem como principal característica o oferecimento aos credores de um plano de recuperação que, na prática, envolverá negociações e concessões mútuas, além de providências e compromissos do devedor visando a persuadir os credores da viabilidade do plano. Esse plano deverá ser aprovado pela maioria dos credores em assembleia, e **a decisão vinculará não só os que expressamente anuírem, mas também os que votarem contrariamente.**"* (A nova lei de falências

e o instituto da recuperação extrajudicial. Texto para discussão 22. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, abril/2005-sem destaque no original).

No mesmo sentido é a doutrina de PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO:

“O direito das empresas em crise tem como uma de suas características básicas o fato de reger relações em que se situa, de um lado, o devedor, e de outro a coletividade dos credores. [...]

*Ora, como se trata de uma coletividade, e, em especial, de uma comunhão, não pode deixar de existir um meio específico para a expressão da vontade comum. **Aplica-se, para tanto, o princípio da maioria**, consagrado no direito societário, e também no direito público quando prevê a eleição majoritária.*

*Assim, nas matérias submetidas à deliberação assemblear, a manifestação do órgão faz-se em obediência ao resultado da votação, **prevalecendo a maioria**, atendidos os requisitos exigíveis. Manifesta-se, desse modo, pela assembleia geral, **a vontade coletiva dos credores**.*

*No dizer de Marlon Tomazette, de modo semelhante, a assembleia geral das sociedades anônimas, nos regimes instituídos pela LRE, "como órgão de deliberação, a assembleia tem a competência de expressar a vontade da massa de credores, isto é, a vontade coletiva interpretada como vontade unitária do grupo, **vinculando inclusive credores ausentes**." (O Plano de Recuperação e o Controle Judicial da Legalidade. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 16, n. 60, abr./jun. 2013 - sem destaque no original).*

Portanto, em contraposição ao sistema anterior, em que não havia possibilidade de negociação, se descortina um sistema que prima pela composição das partes por meio do voto em assembleia. **E esse novel sistema não teria eficácia sem a vinculação dos credores às deliberações majoritárias.** (Nesse sentido: REsp 1.532.943-MT).

QUANTO AO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO SEM PERÍODO DE SUPERVISÃO:

Fábio Ulhoa em comentários ao art. 63 da LFR, escolia que: *“De quatro formas diferentes se encerra a recuperação judicial.*

*A primeira se verifica na hipótese de concessão sem supervisão judicial. Na mesma sentença em que o juiz homologa o plano aprovado pela AGC e concede a recuperação judicial, **ele decide se submeterá o devedor à supervisão judicial de dois anos, ou não. Se não determinar a supervisão judicial, ainda na mesma sentença deve encerrar o processo.***

A segunda corresponde ao cumprimento do plano de recuperação no prazo de até 2 anos, quando a concessão ocorrer com supervisão judicial. Nesses dois primeiros casos, o juiz profere a sentença de encerramento, determinando a quitação dos honorários do administrador judicial e das custas remanescentes, a apresentação em 15 dias de relatório do administrador judicial, a dissolução dos órgãos auxiliares da recuperação judicial e a comunicação à Junta Comercial do término do processo. Não há necessidade de aguardar a consolidação do QGC (parágrafo único).

A terceira forma de encerramento da recuperação judicial decorre do pedido de desistência da devedora beneficiária, que poderá ser apresentado a qualquer tempo está sempre sujeito à aprovação pela Assembleia Geral de Credores.

Com a homologação da desistência, retorna o devedor à exata condição jurídica em que se encontrava antes de ter apresentado seu pedido de recuperação judicial. As alterações e renegociações havidas no transcorrer do processo serão, por conseguinte, totalmente ineficazes e os credores poderão perseguir seus direitos originários como se o processo de recuperação simplesmente não tivesse ocorrido. A quarta é a convalidação da recuperação em falência.”. (ob. cit., p. 261).



O art. 61 da LRF dispõe que proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, **o juiz poderá determinar** a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual período de carência.

Vê-se, então, que inexistia qualquer vedação na lei de regência para o período de supervisão inferior a dois anos, além do que o encerramento antecipado contribui com a celeridade processual e estimula a saída do regime da recuperação judicial.

Segundo a melhor doutrina: *“Ontologicamente, não há razão para que um acordo firmado entre devedor e seus credores, como é o plano de recuperação judicial (que é um negócio jurídico), não possa ser cumprido integralmente fora do judiciário. Nisso não há nenhum prejuízo às partes; de qualquer forma, se, excepcionalmente, houver a necessidade de supervisão judicial, esse segue sendo possível, mediante informação do fato ao juiz competente. Por conta disso, eventual previsão do plano de recuperação judicial ou deliberação da AGC sobre o tema da fiscalização judicial deve, em princípio, ser respeitada.”* (VASCONCELOS, Ronaldo et al (coord.). Reforma da lei de recuperação judicial e falência. São Paulo. Ed. Iasp. 2021. Fls. 862).

Não obstante, com a alteração da LRF, hodiernamente, **o período de supervisão pode até mesmo ser dispensado.**

A Lei 14.112/2020 alterou a redação do “caput” do artigo 61 da Lei 11.101/2005, trazendo inovação muito relevantes quanto ao prazo em que é exercida a fiscalização judicial do cumprimento das obrigações estabelecidas num plano de recuperação homologado.

Em primeiro lugar, no início do texto, a frase “o devedor permanecerá em recuperação judicial” foi substituída pela frase **“o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial”**, o que confere não somente ao juiz, mas também aos credores, exercendo sua autonomia privada, deliberarem no sentido de reduzir ou dispensar a fiscalização judicial, o que não implica, evidentemente, em automática redução ou extinção do procedimento concursal, mantida a viabilidade da avaliação judicial do cabimento da abreviação ou da supressão da fase de fiscalização, conforme a conjuntura fática e jurídica estabelecida.

Antes da alteração legislativa, de toda maneira, o prazo de dois anos só poderia ser encurtado com a satisfação efetiva dos créditos concursais, efetivado um cumprimento antecipado das regras negociais estatuídas no plano de recuperação; porém, esta exigência, agora, não subsiste, podendo ser dada por alcançada a finalidade do processo recuperacional.

De se ver que o **“caput” do artigo 61 da Lei 11.101, com a nova redação, admite o encerramento da recuperação judicial sem a necessidade de aguardo da superação de uma fase de cumprimento do plano homologado, ou seja, o esgotamento do prazo de dois anos de fiscalização judicial não constitui mais um seu requisito.**

E não se relegue ao oblióvio a aplicação imediata dos termos da Lei 14.112/2020 *ex vi* do artigo 6º, “caput” do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e 14 do CPC de 2015, por contemplar regra processual.

Com efeito, concedida a recuperação judicial encerra-se a fase de deliberação e tem início a de execução.

Não obstante, consoante o magistério de Fábio Ulhoa Coelho, ao dispor sobre **“A supervisão judicial da recuperanda e a fase de execução”** leciona:

(...) *“Na sentença de concessão da recuperação judicial, o juiz deve consignar se a recuperanda ficará sob supervisão judicial, ou não.*

Se decidir que a recuperanda deverá ficar sob supervisão judicial, o processo de recuperação judicial prossegue, ingressando na derradeira fase, a da execução.

Se, ao contrário, decidir **não ser o caso de submeter a recuperanda à supervisão judicial, encerra-se de imediato o processo de recuperação judicial.**

A "recuperação judicial" é algo como um estado em que empresários e sociedades empresárias eventualmente se encontram, um estado excepcional e claramente transitório, temporário. **Não existe nada mais incompatível com o instituto do que o alongamento demorado do processo judicial em recuperação.** Uma vez atingido o objetivo do processo de recuperação judicial, ele deve ser encerrado. **É um truísmo, que cabe reforçar: não tem nenhum fundamento, nem qualquer sentido econômico ou jurídico, o processo de recuperação judicial estender-se em função de assuntos relacionados à gestão da recuperanda, venda de bens (salvo se pretendida a exoneração da sucessão) ou mesmo da execução do plano homologado (salvo quando inadimplida obrigação vencível a curto prazo).**

Bem precisados os conceitos, o objetivo do processo de recuperação judicial não é o saneamento da crise econômico-financeira da empresa recuperanda. Em termos mais exatos, **o objetivo é a celebração de um acordo entre devedor e seus credores**, no ambiente de um processo judicial, que vise o saneamento da crise econômico-financeira da empresa recuperanda.

A distinção é importante. O processo de recuperação judicial alcança **seu objetivo quando o juiz homologa o acordo entre devedor e seus credores** (documentado no plano de recuperação judicial proposto e aprovado por estes em assembleia). Se do seu cumprimento irá resultar efetividade, ou não a superação a crise econômico-financeira do devedor, isto é questão diversa, no mais das vezes totalmente irrelevante no bojo do processo de recuperação judicial.

Como a natureza jurídica da recuperação judicial é a de um acordo judicial, uma vez concluído este, mediante a homologação do plano pelo juiz, o processo alcança o seu principal objetivo. **O completo cumprimento do plano e a superação da crise, portanto, não são necessariamente objetivos do processo de recuperação judicial.** Ele simplesmente não precisa aguardar o cumprimento de todas as obrigações contraídas pelo devedor e o pleno saneamento da crise para se encerrar.

Uma vez homologado o plano de recuperação judicial, o objetivo principal do processo é alcançado. **O seu encerramento é concomitante à concessão da recuperação, se o juiz não determinou a supervisão judicial do devedor.** (in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 15a.ed. rev. atual. e ampl., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 201, ps. 252-255). Destaquei.

Ressalta-se que **a alteração legislativa que permite o encerramento da recuperação concomitante a sua concessão é relevante** para os devedores e o mercado em si de uma maneira geral. Isto porque, a empresa com a insígnia "em recuperação judicial" encontra dificuldades para obter créditos junto a instituições financeiras, investimentos de interessados em aportar capital novo e alavancar a atividade, assim como negociar com fornecedores. Além disso, enquanto em recuperação, não é possível alienar ou onerar bens ou direitos do ativo permanente de forma livre. Tais limitações representam verdadeiro engessamento da dinâmica empresarial.

É ainda de bom alvitre destacar que ao votarem pela aprovação do plano, os credores exteriorizam a confiança no soerguimento da atividade e que a manutenção da empresa poderá ser mais benéfica na recuperação de seus créditos. Logo, é mais interessante que a recuperanda obtenha reais condições de mercado favoráveis à retomada da atividade, devendo a legislação de insolvência, nesse particular, **funcionar como um facilitador de desenvolvimento econômico e social**, criando estímulos ao empreendedorismo e à reabilitação da empresa em crise econômica-financeira.

Desse modo perfilho-me ao judicioso entendimento do r. Juízo da 1ª Vara de Falências e

Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Foro Central Cível, esposado sede dos autos do processo n. 1129712-90.2018.8.26.0100, sobre a presidência do MM. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO no sentido de ser possível conceder a recuperação judicial e concomitantemente declarar encerrado o processo, sem a supervisão judicial por dois anos, porque: **(1)** na prática são poucos os benefícios do período de supervisão; **(2)** muitos planos preveem prestações em período superior ao biênio e eventual inadimplemento futuro poderia ser objeto de execução específica ou pedido de decretação da falência; **(3)** a convolação da recuperação em falência se pode não demonstrar efetiva para segurança de recebimento do crédito; **(4)** é mais interessante que a entidade recuperada tenha condições favoráveis de mercado, cabendo a lei funcionar como um facilitador de desenvolvimento econômico e social, criando estímulos ao empreendedorismo e à reabilitação..; **(5) o encerramento do processo funciona como fator de fresh start [boa reputação da recuperanda para fins de obtenção de crédito]; (6) custo [sentido amplo do vocábulo] do processo de reestruturação; (7)** não cabe impor ao Poder Judiciário a tramitação de um processo sem qualquer demonstração de utilidade de tal calendarização, porquanto viola-se o devido processo legal na perspectiva de interesse processual e do direito fundamental à razoável duração do processo **(8)** prolongamento do trâmite da recuperação judicial com o período de supervisão judicial impõe incremento dos custos do processo, pois haverá alongamento de pagamento dos honorários do administrador judicial e de advogados, além de encarecer o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário e de outros órgãos, sem que se tenha certeza de efetividade da jurisdição no processo de soerguimento e de recuperação dos créditos.

Com efeito, o período de supervisão judicial traduz poucos efeitos benéficos ao instituto da recuperação judicial e à sua capacidade de funcionar como meio de recolocação da atividade no comércio com a superação de sua crise econômico-financeira, merecendo encômios o posicionamento no sentido de dispensar o período de supervisão.

QUANTO AS EVENTUAIS HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS:

Deverão tramitar como ações autônomas perante o juízo da recuperação. Contempladas no plano de recuperação, serão ser extintas em momento adequado em face a operada novação.

E o encerramento da recuperação judicial pode ser decretado pelo juiz, mesmo que ainda não tenham sido julgadas todas as impugnações à relação de credores organizada pelo administrador judicial. Se a AGC já aprovou o plano de recuperação judicial e essa foi concedida pelo juiz, o objetivo do procedimento de verificação de crédito (definição do peso do voto dos credores na AGC) já está inteiramente prejudicado (Fábio Ulhoa, ob. cit. p. 88).

A legislação atual estatui que, mesmo que inexista consolidação definitiva do quadro geral de credores, as habilitações e impugnações de crédito retardatárias deverão tramitar como ações autônomas, com observação do rito comum, mantida a competência da Juízo recuperacional, conforme o §9º do artigo 10 da Lei 11.101/2015, acrescentado pela Lei 14.112/2020. Não obstante o referido parágrafo ter iniciado sua vigência em 23 de janeiro de 2021, data posterior à da sentença de encerramento da recuperação judicial, sua aplicação é imediata, nos termos do artigo 6º, "caput" do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e 14 do CPC de 2015, por contemplar regra processual.

A regra inserta no §9º do artigo 10 da Lei 11.101 derivou da pura e simples constatação de já ter sido estabelecida uma concentração prévia de todos as questões litigiosas atinentes ao procedimento concursal perante o Juízo recuperacional, com maior facilidade para a solução de qualquer pendência posterior, não se justificando um livre direcionamento de um pleito com conteúdo voltado para o reconhecimento da concursalidade de um crédito e submissão a um plano de pagamentos em execução.

De acordo com a lei, ainda que o plano de recuperação judicial tenha contemplado tempo superior a

dois anos para pagamento da dívida, o processo pode ser encerrado antecipadamente, fato que, por si só, não acarreta prejuízo aos credores, porquanto permanece a obrigação da devedora de pagar o débito remanescente, na forma e nas condições fixadas no plano de recuperação notadamente por considerar que, em face de eventual inadimplemento, o credor, além da opção de propor execução para cobrar o valor devido, poderá requerer a decretação de falência da empresa devedora, conforme preceituam os arts. 62 e 94 da Lei n. 11.101/2005.

Vejamos a jurisprudência:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. TERMO FINAL DE APRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE SOERGIMENTO. 1. Ação ajuizada em 31/8/2016. Recurso especial interposto em 26/2/2019. Autos conclusos à Relatora em 25/9/2019. 2. O propósito recursal é estabelecer o prazo final para habilitação retardatária de crédito na recuperação judicial. 3. **Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional.** 4. Na espécie, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que o pedido de habilitação foi formulado quando a recuperação judicial já havia se findado, de modo que não há razão apta a ensejar o acolhimento da pretensão do recorrente, que deve se utilizar das vias executivas ordinárias para buscar a satisfação de seu crédito. **RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**” (REsp n. 1.840.166/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)*

“Recuperação Judicial - Habilitação de crédito retardatária - Determinação para que a parte pleiteie créditos pelas vias ordinárias, seguindo regras normais de competência – Incidência do art. 10, §9º da Lei 11.101/2005, dada sua aplicação imediata, nos termos dos arts. 6º, "caput" do DL 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e 14 do CPC/2015, por contemplar regra processual – Necessidade de conversão do pedido de habilitação como ação autônoma de rito comum e anotação nos assentamentos de distribuição da manutenção de seu trâmite junto ao Juízo recuperacional - Decisão parcialmente reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2260536-27.2021.8.26.0000; Relator (a): Forte s Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 10/02/2022).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 10, § 9º DA LEI Nº 11.101/2005 - Decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, diante da sentença de encerramento do processo recuperacional - Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - As habilitações e impugnações de crédito pendentes de julgamento ao tempo da prolação de sentença de encerramento a recuperação judicial devem ser convertidas em processos autônomos e prosseguir perante o juízo da recuperação judicial até o seu julgamento, em razão da regra da perpetuação da jurisdição (art. 43 do CPC) - Além disso, o art. 10, § 9º da Lei nº 11.101/2005 (com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020), estabelece que as habilitações e impugnação retardatárias devem prosseguir

como "ações autônomas" pelo rito comum - Extinção do processo afastada, com determinação para que o MM. Juízo recuperacional analise o mérito, ajustando o valor e respectiva classificação (concural ou extraconcural) - RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2184743-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mairiporã - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

Ademais, é importante frisar que, conforma já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça apesar de se tratar de prerrogativa do credor, aquele que fizer a opção por não habilitar de forma retardatária para promover posteriormente a cobrança do seu crédito assumirá as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha, entre as quais a de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. 1. O titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação. 2. De fato, se a obrigação não for abrangida pelo acordo recuperacional, ficando suprimida do plano, não haverá falar em novação, excluindo-se o crédito da recuperação, o qual, por conseguinte, poderá ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença). 3. Caso o credor excluído tenha optado pela execução individual, ficará obrigado a aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC. 4. Na hipótese, tendo o credor sido excluído do plano recuperacional e optado por prosseguir com o processo executivo, não poderá ser ele obrigado a habilitar o seu crédito. 5. Recurso especial provido." (REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

QUANTO A OBJEÇÃO AO PLANO APRESENTADA PELO BANCO BRADESCO S/A e SANTANDER DO BRASIL S/A:

Essas instituições apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial insurgindo-se contra o deságio, o prazo de pagamento e a liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas.

Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a concessão de prazos e descontos para pagamento

de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).

Quanto a supressão de garantias, o § 1º do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 assente que é possível a supressão da garantia, ou, sua substituição, para o êxito do plano recuperacional, confira-se:

“§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.”.

Não se ignora que o c. STJ já manifestou no sentido de que, em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581/STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar, no plano de recuperação judicial, cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula. Nesse diapasão:

“(…) 2. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula.(…)” (STJ, AgInt no REsp n. 1.773.952/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021);

“(…) 3.3 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária (…)” (STJ, REsp n. 1.850.287/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 18/12/2020).

Nesse contexto, não se trata de aplicação da Súmula nº 581 do STJ, nem de violação do art. 49 da Lei nº 11.101/05, considerando-se a existência de expressa cláusula aprovada pela assembleia de credores, o que difere evidentemente da hipótese em que não houve pactuação nesse sentido pelos credores.

O plano de recuperação não dispôs sobre esse tema.

E não há credores com garantia real.

Portanto, rejeitam-se as irresignações sobre deságio, carência, prazo de pagamento e extinção de garantias pois, tratando-se de Recuperação Judicial, vigoram o princípio da autonomia da vontade e o princípio majoritário, ou seja, a manifestação de vontade dos credores é aferida pela maioria dos presentes na Assembleia Geral de Credores, conforme arts. 42, 45, caput e parágrafos, 59, caput, e 189, § 2º, da LREF.

Sobre o tema, vejamos a jurisprudência:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSOESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO.

PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1.828.635/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe. 23/09/2021).

“Recuperação judicial - Decisão que, em controle prévio de legalidade do plano, reconheceu a higidez de cláusula que prevê deságio de 65% sobre créditos trabalhistas, além da legalidade da previsão de correção monetária desses créditos, pela variação da TR - Inconformismo de doze credores trabalhistas - Não acolhimento - Ausência de impedimento legal à proposta de deságio para os créditos trabalhistas – Precedentes desta C. Câmara e do C. STJ - A adoção da TR como parâmetro para a correção monetária também não padece de ilegalidade - Orientação do C. STJ - Caráter essencialmente negocial do plano de recuperação - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2069194-24.2021.8.26.0000; Relator (a):Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021).

“Recuperação judicial. Decisão homologatória de proposta de modificativo de plano recuperacional aprovada em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Prazo de carência (48 meses), deságio (80%) e não incidência de juros. Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. Na forma da recente alteração da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/20, o prazo de supervisão é de dois anos após a homologação do plano, independentemente do cumprimento de período de carência. Prejuízo do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Inadequação de adoção da TR como indexador para correção monetária. [A]

taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível' (AI 2171930- 91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Impossibilidade de liberação de garantias prestadas por devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Aplicação das súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2198402-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 03/12/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS GARANTIAS. APROVAÇÃO DOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL. PRECEDENTE DO STJ. 1. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581, do STJ. Todavia, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula. Precedente STJ. 2. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias, em relação ao agravado, restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial (cláusula 18), que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos estes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5364109-67.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). Ronnie Paes Sandre, 4ª Câmara Cível, julgado em 28/10/2022, DJe de 28/10/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EFEITOS SOBRE COBRIGADOS. REFORMA DA DECISÃO. 1. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula (STJ - AgInt no REsp nº 1773952/RS - Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma - DJe 25/03/2021) 2. Como é este o caso dos autos, em conformidade com a cláusula 7.2 do plano de recuperação judicial da agravante, devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juízo universal da recuperação, há que se decretar a suspensão do processo originário durante o regular cumprimento do sobredito plano pela empresa recuperanda. 3. No caso em comento, diante da prolação de acórdão no agravo nº 5451738.21, que validou a cláusula do plano de recuperação judicial da agravante que previu a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos avalistas e coobrigados pelas dívidas da recuperanda, é evidente que deve prevalecer esta compreensão, em obediência a melhor exegese da norma processual civil. Ressalte-se, também, o efeito expansivo objetivo externo (retro-operante) de que é dotado o agravo de instrumento, de modo que os atos posteriores praticados pelo juízo de origem, contrários/incompatíveis ao que restou decidido no acórdão do Tribunal de

Justiça, são considerados ineficazes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos Agravos -> Agravo de Instrumento 5398598-11.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 28/09/2021, DJe de 28/09/2021).

Quanto a correção monetária, há que se observar o que dispõe o inciso II, do art. 9º, da LREF.

Quanto a exclusão de credores:

Constou anexo ao pedido de processamento da recuperação lista de credores integrada, dentre outros, por LACORAIDRE & CÉLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, WANDERLEY CARDOSO DE SOUZA, RICARDO RIBEIRO NETO, ISAC SILVA DE SOUZA E SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA, restando consignado os seus respectivos créditos. Foram todos eles contemplados pela primeira lista de credores, o que evidencia a desnecessidade de habilitação. E não houve divergência apresentada por credores. A única impugnação foi apresentada *ex officio* pelo AJ.

No plano de recuperação, esses credores, seus respectivos créditos e forma de pagamento também foram contemplados. E esse plano recuperacional e seu aditivo de movimentação de nº 298 foram aprovados pela AGC, sem ressalva. À evidência, não merece prosperar a exclusão desses credores à luz da autonomia da vontade soberana da AGC com alento em meras conjecturas, dentre elas, que esses créditos não possuem lastros, liquidez ou são objetos de ação fraudulenta. Segundo conhecido brocardo jurídico, a boa-fé se presume e a má-fé se prova. Trata-se de princípio geral de direito, universalmente aceito.

No caso dos autos, repisa-se, decisão de movimentação nº 79 atestou a regularidade do processamento da recuperação nos moldes formulados pela empresa em recuperação. Instado, representante do Ministério Público, a quem cabe investigar a hipotética ocorrência de pedido fraudulento, expressamente afirmou, em movimentação de nº 108, sua ciência quanto aos termos dos autos afirmando não ter verificado nenhuma irregularidade que exija atuação específica do *Parquet*.

Ressalta-se que este procedimento não é seara adequada para exigir, a qualquer tempo, justificativas sobre ações da recuperanda. Não se presta este processo a servir de investigação de seara policial.

Destarte, excluir esses credores contemplados no plano de recuperação, além de ausência de respaldo legal, implicaria a eles conceder tratamento diferenciado em face aos demais credores que aceitaram se submeter aos efeitos da aprovação do plano, compelidos pela vontade da maioria. Meras conjecturas do Administrador Judicial ou de demais interessados legitimados não podem prevalecer sobre a autonomia da AGC que, ao aprovar o plano de recuperação, deles constando o pagamento de crédito devido a esses credores, admitiu a legitimidade desses créditos e a concordância com a forma e tempo de liquidá-los.

Posicionamento diverso implicaria na insustentável conclusão que o AJ, em oposição à deliberação da AGC, teria a palavra final sobre qual crédito deve ou não se submeter ao concurso relegando ao oblívio a preceito de que a autonomia da AGC pode, inclusive, modificar o plano originário. Se pode modificar o plano, pode admitir proposta de pagamento em que primitivamente abarcou o crédito de Sany, Larcordaire e Célia, Wanderly Cardoso, Ricardo Ribeiro e Isac Silva. E se nem mesmo ao juiz compete examinar o mérito do plano, principalmente do ponto de vista econômico-financeiro, pois a competência para aprovar ou rejeitar o plano é exclusiva da assembleia de credores, o AJ ou qualquer outro credor também não o tem. Avulta o fato de que a exclusão afrontou decisão judicial trânsita em julgado, a qual determinou a recondução dos créditos.

E nada há se falar em nulidade da AGC, posto que realizada sem prévia decisão sobre a exclusão de credores. Estabelece o art. 40, da LREF: *Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão*

de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

É de bom alvitre no ensejo salientar que nenhum dos credores excluídos, atempadamente, postulou e obteve medida cautelar para o fim de serem reintegrados ao quadro de credores formado em data anterior à AGC. Em sendo assim, não teriam direito a voto, em face a regra do art. 39 da referida lei. E é do seu § 2º, o preceito de que as *deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos*.

Não se perca de vista que os credores excluídos, por ilações de que não demonstram a liquidez de seu crédito, não participaram da votação e, portanto, não se sustenta qualquer afirmação de que foram “fabricados” apenas para alterar o resultado da AGC.

E não experimentaram esses credores excluídos qualquer prejuízo. Conforme já dito, foram contemplados no Plano de Recuperação e seu Aditivo nada havendo se falar em tratamento diferenciado e/ou prejudicial.

Inexiste qualquer interesse processual da recuperanda quanto a reinclusão dos credores/créditos excluídos, posto que ela própria com ele concordou e afirmou: “Considerando que são **os maiores credores**, e, que os respectivos créditos estão contidos nas razões pelas quais se requereu a Recuperação Judicial, exclui-los, quando expressamente reconhecidos pela Recuperanda, é fazer moucas as motivações do plano de recuperação, podendo inclusive inviabilizar a RJ”.

Quanto a aventada existência de sócio oculto:

Conforme assim alinhavado, as questões relativas a hipotética existência de credores ocultos ou a ausência de real crédito apresentado pelos credores excluídos restou superada por decisões anteriormente prolatadas e não fastadas em sede de recurso próprio, não tendo vislumbrado o r. do Ministério Público qualquer indício de prova quanto a tal fato.

Quanto as habilitações:

A inclusão de **SUÉCIA VEÍCULOS** e **BATISTA E NAVES LTDA**, no plano de recuperação, implicou em perda de objeto das habilitações que aviaram em movimentações retro. A consequência que se impõe a habilitações que tais é a extinção que será decretada, conforme já dito, em sede de autos próprios e em momento adequado. De tal sorte, a não deliberação sobre elas, precedentemente à realização da AGC em nada prejudicou a regularidade da tramitação processual. Nos termos do art. 10, *caput* e seu § 1º, da LREF: *não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias e os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia geral de credores*.

Assim, considerando que não há ilegalidades, o plano de recuperação judicial deve ser homologado, pois devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 45, da Lei nº 11.101/2005.

Destarte, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial de movimentação nº 40 e seu Aditivo de 298, com a inclusão dos créditos de LACORAIDRE & CÉLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, WANDERLEY CARDOSO DE SOUZA, RICARDO RIBEIRO NETO, ISAC SILVA DE SOUZA E SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA, prevalecendo a forma e tempo de pagamento primitivamente previstos no plano de recuperação e seu aditivo.

Ao tempo em que **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL JS MÁQUINAS E PRESTADORA EIRELI, DECLARO O ENCERRAMENTO** o processo de recuperação judicial determinando:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a

quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do *caput* deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – A exoneração do administrador judicial; salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo e no acompanhamento das eventuais alienações necessárias ao cumprimento do plano de recuperação judicial, sob a presidência deste Juízo, por meio de incidentes específicos a ser ajuizado pela recuperanda e sem prejuízo da apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

VI- Não há comitê de credores a ser desconstituído.

Quanto as habilitações de crédito porventura ainda pendentes, deverão observar o acima exposto.

Quanto ao credor que não tenha sido incluído no plano e que tenha optado por não se habilitar de forma retardatária: deverá aguardar o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 63), e o seu crédito será pago nos moldes previstos no plano de recuperação, de acordo com a classe a que for pertencente (LREF, arts. 49 e 59).

P.R.I.

Trânsita em julgado, arquivem-se os autos.

Goiânia, (data e assinaturas digitalmente consignadas).

Marcelo Pereira de Amorim

Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Goiânia